



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004471-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado HOSPITAL E MATERNIDADE VILA CARRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.269 (FAL- DIG)
AGRV. Nº : 2004471-54.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
AGDO. : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA CARRÃO
: LTDA. ME (MASSA FALIDA)
AGDO. : POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE
: S/C LTDA. (MASSA FALIDA)
INTERDO. : CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
: EIRELI (ADMIN. JUDICIAL)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Decisão judicial que julgou extinto o feito com base no art. 485, inc. VI do CPC, visto a ausência de interesse processual – Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para reconhecer a ocorrência de omissão, com determinação de a recorrente apresentar a relação pormenorizada dos créditos concorrentes aos FGTS, com posterior vistas ao Administrador Judicial – Alegação de que se buscou apenas a readequação na classificação do seu crédito e que, a apresentação de planilha individualizada é procedimento externo, pois alocar à agravante o ônus de controle de pagamento individualizado do FGTS, não estando esse documento ao alcance direto da PGFN, é necessário que um terceiro (CEF) forneça esses dados mediante requerimento, de modo que a decisão deve ser reformada – Descabimento – Duas são as situações que dão origem aos créditos pretendidos sob uma única rubrica: os créditos geridos pelo fundo, devidos pelo empregador nas declarações apresentadas e os identificados pelo Juiz Trabalhista nas ações promovidas pelos empregados – Duplicidade pode ocorrer se ambos os legitimados, persigam o mesmo crédito, o trabalhador habitado, munido de um título judicial, e a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando certidão da mesma contribuição não recolhida – Embora a Fazenda Nacional não esteja obrigada a individualizar os montantes de cada crédito ao promover a execução fiscal de seu crédito, ao habilitar-se nos autos falimentares deve fazê-lo, evitando, assim a duplicidade de procedimentos – Hipótese na qual, a discriminação não se encontra nos autos, sendo necessária a regularização – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **União (Fazenda Nacional)** dirigido a decisão proferida pelo Exmº Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente de habilitação de crédito que promove em face da **massa falida de Hospital e Maternidade Vila Carrão Ltda. ME**, apenso aos autos do pedido de autofalência da agravada.

O nobre Magistrado julgou extinto o feito com base no art. 485, inc. VI do CPC, visto a ausência de interesse processual. Ponderou que, conforme manifestação da Administradora Judicial, o incidente havia sido analisado administrativamente, e que o crédito postulado já estaria incluído na relação de credores (fl. 45 dos autos originais). Opostos embargos declaratórios com a alegação de omissão, pois remanesceria o interesse de agir quanto à classificação das contribuições não recolhidas ao FGTS (CDA FGSP) para a categoria trabalhista (fl. 54-57 dos autos originais), foram acolhidos para reconhecer a ocorrência de omissão, com determinação de a recorrente apresentar a relação pormenorizada dos créditos concorrentes aos FGTS, com posterior vistas ao Administrador Judicial (fl. 72 dos autos originais).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a que a CF/88 consagra o FGTS como sendo um direito fundamental de índole social (art. 7º, inc. III, da C.F.), que goza dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, por força do art. 2º, §3º, da Lei n. 8.844/94, sendo que a mencionada lei, por sua vez, atribuiu competência para a fiscalização e apuração das contribuições devidas ao FGTS ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo a PGFN a atribuição de inscrever os débitos em Dívida Ativa e propor a cobrança dos valores devidos, com o apontamento ainda de que o dispositivo citado também autorizou que a competência para a cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia fosse delegada à CAIXA, mediante a celebração de convênio, o que ocorreu em 22 de junho de 1995.

Diz que o crédito a ser pago é ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, e não crédito da Caixa Econômica Federal, pois a mesma realizava a cobrança por força do convênio acima citado, pois também é o Agente Operador do FGTS, cabendo centralizar todos os recolhimentos, manter e controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, e ainda, que o crédito do FGTS se enquadra no conceito de Dívida Ativa não tributária da Fazenda Pública, e assim, a Lei nº 6.830/80 aplica-se à cobrança dos créditos de FGTS, de forma que o art. 3º da LEF também estende sua aplicação, na medida em que determina que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de

terceiros, a quem aproveite.

Aduz que a LREF não determina que a CDA ou a inscrição da dívida habilitada esteja acompanhada de planilhas individualizadas, e que ao contrário do que determina o art. 2º, § 5º, LREF, não se exige que o pedido de habilitação esteja acompanhado dos pressupostos da dívida, pois a lei de falências exige, literalmente, que a Fazenda apresente a relação completa de i) créditos inscritos em dívida ativa; ii) acompanhada dos cálculos; iii) da classificação e iv) das informações sobre a situação atual, critérios que foram observados, tanto que foi incluído no quadro de credores, mas na categoria equivocada, e restou buscada apenas que houvesse a readequação na classificação do seu crédito, e que, a apresentação de planilha individualizada é procedimento externo à esta procuradoria.

Argui que alocar à agravante o ônus de controle de pagamento individualizado do FGTS, uma vez que, não estando esse documento ao alcance direto da PGFN, é necessário que um terceiro (CEF) forneça esses dados mediante requerimento, e por isso que roga que a competência para a gerência e administração dos créditos seja atribuída ao Administrador Judicial, conforme determina a LREF, dispensando-se a recorrente de apresentar planilha individualizada de FGTS. Pugna pelo provimento para reformar a decisão combatida a para fins de determinar a habilitação do crédito devido ao FGTS, inscrito sob o nº FGSP200703706, independentemente da apresentação de planilha individualizada (fl. 1-9).

Desnecessário o recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º do CPC/15).

A antecipação da tutela recursal pleiteada foi indeferida pelo Relator (fl. 12-15).

Processado o recurso (fl. 15-18), a agravada apresentou manifestação com o apontamento de que é favorável ao julgamento virtual (fl. 29) e contraminuta pelo não provimento do recurso, pois entende que para verificar o crédito na origem, se faz necessário a apresentação dos valores devidos a título de FGTS individualizados por trabalhador em forma de planilha e/ou relatório pertinente as inscrições em dívida ativa, com descrição do período devido e critérios de atualização até a quebra, individualização esta que é necessária para evitar que se habilitem crédito em duplicidade, e cujo ônus é da agravante (fl. 32-37).

Manifestação do Exmº. Procurador de Justiça, Dr. Mario Augusto Bruno Neto, pelo desprovimento do recurso, com o

argumento de que a Corte Suprema pacificou a questão discutida, estabelecendo que a verba decorrente do FGTS reveste-se não de natureza tributária, mas de índole trabalhista e que o E. TJSP já decidiu que a habilitação de crédito referente ao FGTS pode ser feita em favor do trabalhador, de forma que de rigor a sua individualização para se evitar que se habilitem créditos em duplicidade (fl. 43-50).

Conclusos ao Relator aos 6 de março de 2025 (fl. 51).

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Após proferida a r. decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos tempestivamente à r. decisão combatida, foi aberta vista à Fazenda Pública, com encaminhamento ao Portal Eletrônico do PRFN3 – Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região aos 12 de novembro de 2024 (fl. 76 dos autos originais), e considerado o início da intimação aos 25/11/2024 (fl. 77 dos autos originais). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 14 de janeiro de 2025, dentro, pois, do prazo legal, sendo certo ainda que a agravante goza de prazo em dobro (art. 183, caput do CPC/15), e em virtude de os prazos processuais terem sido suspensos de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025.

II – CONTORNOS DA LIDE

Trata-se de habilitação de crédito promovido pela agravante em face da massa falida agravada, referente a débitos de contribuição para FGTS e de contribuição social prevista na Lei complementar n. 110/2001, objeto da execução fiscal n. 0000275-27.2008.403.6182, em trâmite perante a E. 5ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, para que em relação à contribuição para o FGTS, incluir, no quadro geral de credores, nos valores que apontou no demonstrativo que acompanha a inicial, nas respectivas classes de trabalhista, de privilegiado fiscal (encargo legal) e de multa, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, inc. I, III e VII.

Em relação à contribuição social da LC n. 110/2001, incluir, no quadro geral de credores, no valor que apontou no demonstrativo que acompanha a inicial, observando o art. 186 do CTN quanto às preferências, e art. 83, da Lei 11.101/05, especialmente os inc. III e VII, com o apontamento de que o valor de R\$ 94.753,08 corresponde ao valor total (fl. 1-5 dos autos originais).

Instada a se manifestar (fl. 14-15 dos autos originais), a Administradora Judicial informou que os requisitos previstos no art. 9º da Lei 11.101/05 foram parcialmente cumpridos pela recorrente, que o incidente era tempestivo, e solicitou a apresentação de documentos (fl. 17-22 dos autos originais), sobrevindo manifestação da agravante com a alegação de que o juiz competente para apreciar alegações de prescrição e decadência é da execução fiscal, e que juntava despacho que comprova o sobrestamento do feito executivo (fl. 29-30 e 31-32 dos autos originais).

A Administradora Judicial se manifestou argumentando que o objeto das CDA's foi analisado na fase administrativa, juntamente com outros incidentes de créditos movidos pela agravante, vindo a ser incluído. Por esta razão, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC (fl. 35-36 dos autos originais), com o que concordou o representante do Ministério Público (fl. 43 dos autos originais), discordando a agravante, tendo requerido fosse abordada a classificação do crédito de FGTS na categoria trabalhista (fl. 44 dos autos originais), seguindo-se a r. decisão combatida.

III – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca de ser necessário a Fazenda Nacional trazer, ou não, a lista individualizada acerca dos créditos referentes ao FGTS de cada empregado em relação a massa falida agravada.

Cumpre tecer algumas considerações.

Duas são as situações que dão origem aos créditos pretendidos sob uma única rubrica: os créditos geridos pelo fundo, devidos pelo empregador nas declarações apresentadas e os identificados pelo Juiz Trabalhista nas ações promovidas pelos empregados.

A soma de cada um dos documentos que dão origem ao crédito – certidão de dívida ativa ou título judicial – podem ou não ser coincidentes, pois nem todos os empregados valem-se da via judicial para obtenção de seus créditos ou obtém, nessa via, a determinação para que ocorra o depósito por parte da devedora. Além disso, os períodos de contribuições podem não ser coincidentes, sendo provável a maior abrangência dos cálculos da Fazenda Nacional.

Vê-se, portanto, que tanto a Fazenda Nacional como o empregado possuem legitimidade para buscar em Juízo Federal, Comum e Trabalhista, o devido recolhimento da contribuição, razão pela qual não há dúvida que o depósito se destina ao empregado e, portanto, trata-se de

verba una, classificável como trabalhista, classe I.

Declarada a falência, a União não perde a legitimidade para a execução fiscal e, tampouco, à habilitação falimentar.

Entretanto, nos parece que o objetivo buscado é o mesmo: o valor arrecadado ou depositado destina-se ao trabalhador, habilitado ou não habilitado no quadro geral de credores, que, diante da falência, conforme já salientado, encontra-se autorizado a levantar o depósito que lhe pertence.

Todavia, embora os credores trabalhistas sejam os destinatários finais das contribuições, há de convir que nem todos os empregados que deixaram de ter o recolhimento do FGTS podem ter se habilitado na falência e, ainda, nem todos os que se habilitaram receberam no Juízo Trabalhista certidão contendo todos os valores não recolhidos pelo período trintenário que a Fazenda Nacional se encontra autorizada a cobrar.

Duplicidade poderia ocorrer se ambos os legitimados, persigam o mesmo crédito, o trabalhador habitado, munido de um título judicial, e a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando certidão da mesma contribuição não recolhida.

Entendemos, assim, que embora a Fazenda Nacional não esteja obrigada a individualizar os montantes de cada crédito ao promover a execução fiscal de seu crédito, ao habilitar-se nos autos falimentares deve fazê-lo, evitando, assim a duplicidade de procedimentos.

Neste sentido, o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE INCIDENTE PROPOSTO PELA MASSA FALIDA, DETERMINANDO A INCLUSÃO, NO QUADRO GERAL DE CREDITORES, DE CRÉDITOS E MULTAS TRIBUTÁRIAS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXCLUÍDOS OS DÉBITOS RELATIVOS A FGTS.

INSURGÊNCIA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE FGTS INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, QUE NÃO FOI OBJETO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AO TITULAR DA VERBA, OU DE HABILITAÇÃO PELO TRABALHADOR.

DECISÃO AGRAVADA PROLATADA
PREMATURAMENTE. AUSÊNCIA DE PLANILHA
DISCRIMINADA, CONTENDO NOME DO
TRABALHADOR, DÉBITO DE FGTS QUE TITULARIZA,
E QUE ESTÁ INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA.
NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS
HABILITADOS, E EVENTUAIS PAGAMENTOS
EFETUADOS A ESSE TÍTULO. PROIBIÇÃO DE
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DECISÃO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO QUE NÃO PODE SER
REVISTA PELO JUÍZO FALIMENTAR.

DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER ANULADA DE
OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO. (Agrv. n.
2173126-57.2023.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada
de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini,
julgado aos 8/1/2024, publicado aos 8/1/2024).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO AJUIZADA PELA UNIÃO
FEDERAL – FALÊNCIA – VALORES REFERENTES A
FGTS – Decisão agravada que determinou a inclusão dos
créditos de FGTS como tributários – Inconformismo da
FAZENDA NACIONAL – Acolhimento em parte, com
determinação – Natureza trabalhista dos créditos
decorrentes de FGTS – Verba que ostenta natureza
trabalhista, sendo exigível tanto pela FAZENDA
NACIONAL como pela CEF (art. 2º, Lei n. 8.844/1994) –
Precedentes do STJ e desta Corte – Pretensão da UNIÃO
(habilitante) que merece provimento em parte, para que a
habilitação de crédito tenha regular prosseguimento, com a
individualização dos créditos de FGTS de cada empregado,
da GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS
LTDA., a serem habilitados como créditos trabalhistas,
limitado ao teto de 150 salários-mínimos (art. 83, I, LRF) –
RECURSO PROVIDO EM PARTE COM
DETERMINAÇÃO. (Agrv. n. 2134442-97.2022.8.26.0000,
TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel.
Des. Sérgio Shimura, julgado aos 19/10/2023, publicado aos
19/10/2023).

No caso dos autos, verifica-se que essa discriminação
não se encontra nos autos nos documentos que apresentou.

Esclarece-se ainda que, uma vez juntados, a análise e
conferência será feita pela massa falida, evitando-se a habilitação de
valores, correspondentes aos montantes que já são objeto de idêntico
pleito deferido aos credores trabalhista.

Se assim não for, os montantes apurados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Nacional que não tenham sido habilitados não poderão ser cobrados do devedor falido, isto porque não se permitirá à Fazenda prosseguir com a execução e, tampouco a habilitação, embora se tenha ciência da distinção entre o universo a que abrange a pretensão fiscal e aquele que compõe o concurso de trabalhadores inscritos na classe I, a quem se confere o direito à habilitação.

Logo, não se verifica nenhum equívoco na decisão combatida.

IV — DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR